



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer n. 302/25

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que inclui arts. 18-A e 18-B na Lei Complementar nº 872, de 10 de janeiro de 2020 – que institui a Política de Sustentabilidade, Enfrentamento das Mudanças Climáticas e Uso Racional da Energia –, determinando a substituição progressiva da frota de veículos de transporte coletivo para ônibus elétricos.

Quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a Constituição de 1988, no que se refere a proteção do meio-ambiente e o combate à poluição, prevê a competência dos Municípios, nos seguintes termos: (art. 23, VI da CF).

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além disso, destaca-se que não se trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88). Contudo, enseja dúvidas quanto à possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida em que impõe as concessionárias medida onerosa, interferindo em atividades próprias da administração, como o planejamento, bem como na relação econômico-financeira dos contratos com concessionária de serviços que intervirão no processo.

Portanto, lei local não pode criar obrigação significativamente onerosa para as concessionárias, de modo a interferir indevidamente na relação jurídico-contratual estabelecida entre elas e o Poder Público, o que deve ser verificado durante o curso do projeto.

Isso posto, nesse exame preliminar, não verifico inconstitucionalidade ou ilegalidade manifesta na proposição que impeça a sua tramitação regular.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 01/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0880652** e o código CRC **D96C4A26**.